

A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO

THE PERSPECTIVE OF DATA PROTECTION WITHIN THE SCOPE OF CHILDREN'S AND ADOLESCENTS' RIGHTS IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

LA PERSPECTIVA DE LA PROTECCIÓN DE DATOS EN EL ÁMBITO DE LOS DERECHOS DE LOS NIÑOS Y ADOLESCENTES EN EL SISTEMA JURÍDICO BRASILEÑO



10.56238/revgeov17n4-130

Bruno Augusto Nunes Costa

Graduando em Direito

Instituição: Centro Universitário Tecnológico de Teresina (UNI-CET)

E-mail: brunonunes.bhs@gmail.com

Célia Gardênia Fernandes Santos

Graduanda em Direito

Instituição: Centro Universitário Tecnológico de Teresina (UNI-CET)

E-mail: cgfsantos@tjma.jus.br

Maria Eduarda Pimentel da Silva

Graduanda em Direito

Instituição: Centro Universitário Tecnológico de Teresina (UNI-CET)

E-mail: eduardapimentels169@gmail.com

José da Silva Rodrigues

Graduando em Direito

Instituição: Centro Universitário Tecnológico de Teresina (UNI-CET)

E-mail: joesilvarodrigues@gmail.com

João Luiz Pessa

Graduando em Direito

Instituição: Centro Universitário Tecnológico de Teresina (UNI-CET)

E-mail: joesilvarodrigues@gmail.com

Maria Josiane Alencar Soares Mendes

Graduanda em Direito

Instituição: Centro Universitário Tecnológico de Teresina (UNI-CET)

E-mail: mariajosianealencarsoares@gmail.com



João José de Sousa Santos

Bacharel em Direito

Instituição: Centro Universitário Tecnológico de Teresina (UNI-CET)

E-mail: jjoaojose@hotmail.com

Jane Karla de Oliveira Santos

Profª. Ma.do curso de Bacharelado em Direito

Instituição: Centro Universitário Tecnológico de Teresina (UNI-CET)

E-mail: jane.karla@unicet.edu.br

RESUMO

Este estudo investigou a legislação brasileira relativa à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, em especial, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O ponto de partida da pesquisa foi o direito à privacidade, garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e reforçado pela Constituição Federal Brasileira. Esta investigação examinou como a LGPD, que entrou em vigor em 2018, exige o consentimento explícito dos pais ou dos responsáveis para o tratamento das informações íntimas dos menores de idade. O Método da perquisição foi o bibliográfico, ante a análise da Lei Maior, os permissivos citados, a doutrina e as decisões judiciais para examinar a robustez da proteção legal em comento. Os resultados mostraram que o Ato Legiferante nº 13.709/2018 complementa o Regramento nº 8.069/1990, vez que específica os termos de obtenção, de uso e de descarte dos caracteres pessoais do público-alvo, enquanto o ECA proporciona um quadro abrangente para proteção das prerrogativas dos indivíduos. O estudo destaca que as citadas legislações contribuem para a proteção da intimidade dos brasileiros de até 18 (dezoito) anos no mundo digital, todavia, as normas precisam ser continuamente melhoradas para enfrentar os novos desafios deste.

Palavras-chave: Direito à Privacidade. ECA. LGPD. Mundo Digital.

ABSTRACT

This study investigated Brazilian legislation relating to the protection of personal data of children and adolescents, in particular, the General Data Protection Law (LGPD) and the Child and Adolescent Statute (ECA). The starting point of the research was the right to privacy, guaranteed by the Universal Declaration of Human Rights and reinforced by the Brazilian Federal Constitution. This investigation examined how the LGPD, which came into force in 2018, requires the explicit consent of parents or guardians to process the intimate information of minors. The research method was bibliographic, based on the analysis of the Greater Law, the permissives cited, the doctrine and judicial decisions to examine the robustness of the legal protection in question. The results showed that Legislative Act No. 13,709/2018 complements Regulation No. 8,069/1990, as it specifies the terms for obtaining, using and disposing of the target audience's personal characters, while the ECA provides a comprehensive framework for protection of the prerogatives of individuals. The study highlights that the aforementioned legislation contributes to protecting the privacy of Brazilians up to 18 (eighteen) years of age in the digital world, however, the standards need to be continually improved to face the new challenges of this.

Keywords: Right to Privacy. ECA. LGPD. Digital World.



RESUMEN

Este estudio investigó la legislación brasileña relativa a la protección de datos personales de niños, niñas y adolescentes, en particular, la Ley General de Protección de Datos (LGPD) y el Estatuto de la Infancia y la Adolescente (ECA). El punto de partida de la investigación fue el derecho a la privacidad, garantizado por la Declaración Universal de Derechos Humanos y reforzado por la Constitución Federal de Brasil. Esta investigación examinó cómo la LGPD, que entró en vigor en 2018, exige el consentimiento explícito de los padres o tutores legales para el tratamiento de información íntima de menores. La metodología de investigación fue bibliográfica, basada en el análisis de la Constitución, las disposiciones permisivas mencionadas, la doctrina y la jurisprudencia para examinar la solidez de la protección legal en cuestión. Los resultados mostraron que la Ley Legislativa N° 13.709/2018 complementa el Reglamento N° 8.069/1990, ya que especifica los términos para la obtención, uso y disposición de los datos personales del público objetivo, mientras que la Ley de Protección de Datos Personales (LPPA) proporciona un marco integral para la protección de las prerrogativas de las personas. El estudio destaca que la legislación mencionada contribuye a la protección de la privacidad de los brasileños menores de 18 años en el mundo digital; sin embargo, es necesario mejorar continuamente la normativa para afrontar los nuevos desafíos de este mundo.

Palabras clave: Derecho a la Privacidad. LPPA. LGPD (Ley General de Protección de Datos de Brasil). Mundo Digital.



1 INTRODUÇÃO

O direito à privacidade consagra-se como um dos direitos fundamentais, de sobremaneira, após a Segunda Guerra Mundial, dado que no transcurso de toda a peleja, várias nuances da vida dos seres humanos foram violadas, sendo necessário aos Estados garantirem a dignidade nesse aspecto.

Com a edição da Declaração Universal de 1948, foi garantindo a prerrogativa citada, especificamente, no artigo 12, sendo responsabilidade dos países-membros sua efetivação, independentemente da forma de gestão, organização estatal, sistema governista e regime de nação (ONU, 1948).

No Brasil, o Diploma Mundial teve seus efeitos através do Decreto Legislativo nº 226/1991, no qual aprova os textos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados, junto com o Protocolo Facultativo relativo a esse último pacto, na XXI Sessão (1966) da Assembleia Geral das Nações Unidas, sendo recepcionado com valor supralegal, vez que anterior a emenda constitucional nº 45/2004 (BRASIL, 1991).

Entretanto, a Lei Ápice desta Nação traz expressamente a garantia retrocitada, como preceito inerente aos brasileiros e estrangeiros, consoante observa-se do artigo 5º, X, XI e XII, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Dentro dessa imposição magna, há o tratamento técnico das informações pessoais dos cidadãos, através da Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), estabelecendo o rigor que as instituições públicas e privadas devem ter para com as bases de elementos privativos dos acervos documentais por elas armazenados e disponibilizados (BRASIL, 2018).

Ato contínuo, a mesma Legislação, no artigo 14, é taxativa quanto à aquiescência dos pais ou responsáveis legais para o tratamento dos elementos íntimos dos menores de idade, porquanto estes são mais vulneráveis na segurança relacionada à vida particular.

Anteriormente, mesma que de forma *lato sensu*, com a finalidade de escusar a inauguração de crianças e adolescentes a conteúdos impróprios, bem como ao acesso da identidade destes por demais pessoas, o Permissivo de nº 8.069/1990 (ECA) já preleccionava em seus dispositivos 71 e 76:



Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infante juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Desse modo, nota-se que o Congresso Nacional realizou seu dever de legislar sobre a salvaguarda da intimidade das crianças e dos adolescentes. Assim, objetivou-se com esta pesquisa analisar a perspectiva da preservação dos elementos pessoais dos nacionais alvo das *legis* no ambiente digital sob a ótica destas, destacando as possíveis lacunas ou necessidades de aprimoramento do Ordenamento Normativo Brasileiro.

Diante do objetivo em testilha, levantou-se as seguintes indagações: I - como os sobreditos atos legiferantes apresentam a escusa de dados pessoais de indivíduos de até 18 (dezoito) anos de idade? II – as previsões legalistas são robustas e específicas para solidificar tal prerrogativa ou existem exiguidades nelas a comprometer essa parcela etária da população?

Portanto, o presente estudo visa preencher a lacuna acadêmica e social sobre o tema, contribuindo para o debate no que tange ao marco legal nacional na perspectiva do resguardo de informações de meninos e jovens, no âmbito cibernético, resultando na promoção da cultura de respeito à intimidade desde a infância.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O sistema jurídico brasileiro historicamente assegura uma proteção diferenciada para crianças e adolescentes, tendo a proteção de dados pessoais destes, previsão na Constituição Federal de 1988, no artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outrossim, está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), desde 1990, que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.



Contudo, a crescente digitalização da sociedade trouxe à tona a necessidade de uma maior proteção dos dados pessoais. Westin (2015) define privacidade como o direito do indivíduo de determinar o que pode ser feito com suas informações pessoais. Segundo o autor, o controle sobre os próprios dados é um direito fundamental do ser humano.

De acordo com Doneda (2021) a essência da privacidade está ligada à competência do indivíduo de regular o acesso e manipulação de suas informações. A necessidade de preservar a privacidade vem de múltiplos fatores.

Para o autor, primeiro, é vital para assegurar a autonomia de cada pessoa, permitindo que elas administrem sua identidade e atividades pessoais sem interferência externa. Depois, a privacidade se entrelaça com a liberdade de expressão e acesso à informação, pois a ausência dela pode coibir indivíduos de manifestarem pontos de vista ou de procurarem por determinados conhecimentos, temendo represálias.

Por outro lado, Castells (2002) destaca a digitalização como uma característica da "Sociedade em Rede", onde as interações online moldam as estruturas sociais. Nesse contexto, como crianças e adolescentes, por estarem em fase de desenvolvimento e serem nativos digitais, são especialmente vulneráveis.

Boyd (2014) argumenta que, embora a internet ofereça oportunidades incríveis para aprendizado e socialização, ela também apresenta riscos, especialmente para jovens.

Lessig (2006), por seu turno, argumenta que, em um mundo cada vez mais digital, o código (ou a arquitetura de software) regula, assim como a legislação. Esse pensamento é relevante ao considerar a natureza fluida da internet, onde o acordo pode tanto proteger quanto ameaçar a privacidade dos usuários mais jovens.

Há um consenso entre autores como Zuboff (2019) e Boyd (2014) de que a era da vigilância capitalista apresenta desafios sem precedentes à privacidade. O primeiro destaca como as corporações coletam dados para prever e moldar o comportamento humano, enquanto o segundo enfoca especificamente os jovens, apontando que, embora estes busquem privacidade, suas ações online muitas vezes contradizem esse desejo.

Contraditoriamente, Turkle (2011) defende que a conexão digital, mesmo para o público juvenil, pode ser benéfica se mediada de forma correta. O autor alerta sobre os riscos, mas também visualiza um cenário em que a tecnologia, aliada a uma legislação adequada, pode proteger e educar.

Com efeito, esta investigação alinha-se parcialmente ao pensamento de Boyd (2014), verificando a vulnerabilidade específica dos mais jovens no ambiente digital, mas também considerado como posições otimistas de Turkle (2011), tendo em vista que o sistema normativo brasileiro, ao equilibrar proteção e educação digital, pode proporcionar um ambiente seguro para crianças e



adolescentes, desde que a LGPD e o ECA estejam solidificando o mandamento relacionado à intimidade do público infanto-juvenil.

3 CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA E MÉTODO INVESTIGATIVO

Dada à natureza do tema, a pesquisa foi do tipo bibliográfica, pois ela permite uma análise profunda e contextualizada das nuances associadas à proteção de dados de crianças e adolescentes no ambiente jurídico brasileiro.

O Método de abordagem foi o dedutivo, o qual possui o fim de explicar o conteúdo das premissas, sendo que, segundo Denzin e Lincoln (2006), a pesquisa qualitativa envolve uma abordagem interpretativa do mundo, significando que seus pesquisadores estudam as coisas em seus cenários naturais, tentando entender os fenômenos em termos dos significados que as pessoas a ele conferem.

A maneira de inferência permite que, por intermédio de uma cadeia de raciocínio em ordem descendente, de análise do geral para o particular, chegue-se a uma conclusão.

Usa-se o silogismo, construção lógica para, a partir de duas premissas, retirar uma terceira logicamente decorrente das duas primeiras, denominando-se de conclusão (MATIAS, 2016.p.48).

Quanto à estratégia, utilizou-se a bibliográfica, tentando obter o máximo de informações que visem testar a teoria apresentada. Assim, foram obtidas informações em artigos científicos, doutrinas, decisões, mediante análise das leis em tela, com a finalidade da testagem das hipóteses suscitadas. Eis, assim, o percurso metodológico transcorrido pelos doutrinadores.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Neste ponto, apresenta-se os resultados da comparação entre os termos legais estudados, dialogando com os instrumentos literários e jurídicos existentes sobre o assunto, analisando os aspectos tangíveis à proteção dos dados pessoais, coleta com e sem autorização, permissão para uso e tratamento destes pelo público.

No que se refere à primeira ótica, apresenta-se o Quadro I, a fim de relacionar as duas imposições legislativas:

Quadro I - Proteção dos dados pessoais

Lei nº 13.709/2018	Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.
Lei nº 8.069/1990	Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Fonte: Autores, 2024.



Denota-se dos verbetes legais que, mesmo em tratando-se de informações privadas, nas duas legislações há a prevalência do princípio do Melhor Interesse do Menor, sendo que cabe à sociedade e ao Estado assegurarem direitos básicos, porém, na visão de resguardar as capacidades psicológicas e cognitivas da criança e do adolescente, e, de sobremaneira, a segurança pessoal destes.

Nas palavras de Albuquerque (2021) a Lei nº 13.709/2018 surgiu finalizando-se na proteção dos usuários, aprimorando o direito à privacidade, conquanto não veio tolher o desenvolvimento do cidadão nas mídias digitais, posto que tão somente assegura aos titulares dos dados, no caso dos incapazes os responsáveis legais, a valer-se sobre o modo de utilizarem os dispostos sensíveis de forma fidedigna.

Quanto ao segundo e ao terceiro cenho, explicita-se o Quadro II:

Quadro II – Autorização de coleta e permissão para uso dos dados pessoais

<p>Lei nº 13.709/2018</p>	<p>Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.</p> <p>§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.</p> <p>§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.</p> <p>§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.</p>
<p>Lei nº 8.069/1990</p>	<p>Não há especificação direta sobre consentimento para tratamento de dados.</p>

Fonte: Autores, 2024.

Com a advento da Lei Geral de Proteção de Dados, tornou-se obrigatória a autorização dos genitores (pelo menos um deles) ou da pessoa legalmente com o domínio sobre a criança e o adolescente no tratamento das informações destes, inclusive, no mundo virtual, dando força ao estatuído no Código Civil, quando versa acerca da nulidade e anulação dos negócios jurídicos (BRASIL, 2002).



Do parágrafo 3º, do Código, interpreta-se que este dá aos itens identificadores caráter personalíssimo, quando expressamente pontua que os obtentores devem explicar como granjearam-os, para que usaram-os e sempre garantindo ao titular dos dados (nesse caso, os representantes legais) as prerrogativas elencadas no artigo 18 do Regramento em voga (SÃO PAULO, 2024).

Todavia, por mais taxativa que seja a LGPD, existe flexibilidade em caso da busca pelo paradeiro dos responsáveis dos pubescentes, podendo o controlador (aquele que obteve os caracteres - isso somente quando esgotados todos os meios de aquisição por outra via), utiliza-lhes unitariamente e sem compartilhamento com outras pessoas, sob pena de condenação por danos morais, *ex vi* artigos 11 e 21 da Lei Substantiva (BRASIL, 2002).

É imperioso destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, *per si*, não discorre sobre o tratamento dos elementos íntimos, porquanto os assuntos abordados nele possuem caráter *sui generis*, até porque seu âmago não quis ater-se a questões técnicas relativas à instrumentalidade das redes sociais, dos jogos eletrônicos, da inteligência artificial, entre outros, mas efetivar os direitos individuais do seu público-alvo (SILVA, 2022).

Por fim, pertinente ao último eixo, mostra-se o Quadro III:

Quadro IV – Tratamento dos dados pessoais pelo público

Lei nº 13.709/2018	Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente. § 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.
Lei nº 8.069/1990	Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infantojuvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Fonte: Autores, 2024.

Consoante extrai-se da letra do ECA, conclui-se que a exibição de conteúdos pelo sistema de comunicação deve ser de acordo com a idade dos brasileiros em tela, uma vez que a proteção contra informações impróprias perpassa do comando televisível ao *online*, pois estes são espécie de elementos privativos, haja vista que possuem o condão de assegurar o direito de Acesso à Informação (BRASIL, 1988).

A LGPD, nas disposições em vista, firmou a proibição do compartilhamento do arcabouço pessoal das pessoas com outras, prática que era extremamente corriqueira por empresas que usavam (usam) os dados para importunarem os pretenses clientes, inclusive, com contratações irregulares, colocando em xeque a seguridade dos responsáveis e dos impúberes (DACIA, 2021).



Ante todo o exposto, constata-se que as ambas os Atos Legislativos visam dar guarida à privacidade das crianças e dos adolescentes, considerando que a proibição sobre o acesso, a partilha e o uso da identidade destes sem permissão afigura-se crime, assim como toda matéria disponível na *internet* deve resguardar a integridade física e mental dos jovens, porquanto o desenvolvimento integral é assegurado nas leis brasileiras.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Optou-se por desenvolver esta pesquisa, ante a falta de estudos voltados para a temática, de sobremodo, por tratar-se de assunto tangíveis aos menores de idade e a conservação do direito à intimidade no ciber mundo.

Como linha de investigação, objetivou-se analisar a proteção dos dados pessoais das crianças e dos adolescentes, em vista das Leis nº 8.069/1990 e nº 13.709/2018, no referido contexto virtual, para tanto propugnando como perguntas norteadoras: I - como as legislações preservam as informações do público infanto-juvenil? II – os permissivos, quanto às pessoas em discussão, são factuais e particulares na consolidação da privacidade ou há ambiguidades entre eles?

Quanto às hipóteses elencadas, as respostas são:

- ☞ A Lei Geral de Proteção de Dados e o Estatuto da Criança e do Adolescente aprimoram a acepção constitucional da intimidade, contribuindo para o fortalecimento da proteção dos mencionados brasileiros e sendo dois supedâneos para tanto;
- ☞ A LGPD é mais específica sobre o tratamento de informações privadas do público do ECA, sendo que este é mais generalista, visto que o fim da primeira é normatizar a obtenção, o uso, o armazenamento e o descarte de tais caracteres, enquanto a segunda visa ampliar os direitos humanos, de modo geral, aos citados nacionais.

Assim, denota-se que a Norma de 2018 serve de complemento para a de 1990, ao modo que tais regramentos consagram o devido e definitivo cumprimento da reservidade pessoal, esculpida no artigo 5, incisos X, XI e XII, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, apesar disso deve-se sempre haver as devidas alterações legislativas, ante a mudança constante da sociedade de redes, a fim de não ter-se legislações obsoletas.

Dessarte, este artigo buscou-se fomentar subsídio para o mundo acadêmico, em especial, dos cursos de Bacharelado em Direito, como mecanismo de construção da doutrina relativa ao assunto levantado, contribuindo assim para subsídio de pesquisas e, mormente, na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.



REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Vanessa. O consentimento e responsabilidade civil dos pais à luz da LGPD. JusBrasil, 14 fev. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-consentimento-e-responsabilidade-civil-dos-pais-a-luz-da-lgpd/1314035417>. **Acesso em:** 26/07/2024.

BOYD, Dana. **É complicado: a vida social dos adolescentes em rede.** Imprensa da Universidade de Yale, 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 19312, 13 dez. 1991. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1991/decretolegislativo-226-12-dezembro-1991-359868-publicacaooriginal-1-pl.html>. **Acesso em:** 25/07/2024.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. **Acesso em:** 25/07/2024.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. **Acesso em:** 25/07/2024.

_____. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 15 ago. 2018. Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. **Acesso em:** 25/07/2024.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 16 jul. 1990. Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. **Acesso em:** 25/07/2024.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em rede.** 6ª ed. São Paulo. Paz e Terra, 2002.

DACIA, Marcelo Fernando. **Compartilhamento de dados pessoais com outras empresas, sem autorização da pessoa, gera dano moral. JusBrasil, 10 mar. 2021. Disponível em:** [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/compartilhamento-de-dados-pessoais-com-outras-empresas-sem-autorizacao-da-pessoa-gera-dano-moral/1165223228#:~:text=Adicione%20t%C3%B3picos-,Compartilhamento%20de%20Dados%20Pessoais%20com%20Outras%20Empresas,da%20Pessoa%20C%C3%A9%20Gera%20Dano%20Moral&text=h%C3%A1%203%20anos-,Lei%20Geral%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dados%20\(LGPD\)%20%E2%80%93%20Lei.,tutela%20da%20privacidade%20e%20intimidade](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/compartilhamento-de-dados-pessoais-com-outras-empresas-sem-autorizacao-da-pessoa-gera-dano-moral/1165223228#:~:text=Adicione%20t%C3%B3picos-,Compartilhamento%20de%20Dados%20Pessoais%20com%20Outras%20Empresas,da%20Pessoa%20C%C3%A9%20Gera%20Dano%20Moral&text=h%C3%A1%203%20anos-,Lei%20Geral%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dados%20(LGPD)%20%E2%80%93%20Lei.,tutela%20da%20privacidade%20e%20intimidade). **Acesso em:** 26/07/2024.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021.

LESSIG, Lawrence. **Code: and other laws of cyberspace, Version 2.0.** 1ª ed. Basic Book, 2006.

Organização das Nações Unidas (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. **Acesso em:** 25/07/2024.



SÃO PAULO (1ª Vara Cível de Atibaia/SP). **Sentença**. Assunto Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2620488434/inteiro-teor-2620488437>. Acesso em: 26/07/2024.

SILVA, Tânia Pereira. **Resenha à obra Infância, adolescência e tecnologia: O Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação**, de TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta: Foco, 2022. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 31, n. 02, p. 373-373, 2022.

TURKLE, Sherry. **Alone Together: Why We Expect More from Technology and Less from Each Other**. New York: Basic Books, 2011.

WESTIN, Alan. **Privacy and Freedom**. Editora: Publishing, 2015.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power**. New York: PublicAffairs, 2019.

